



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

EXMO(A) SR(A). VEREADOR
PAULO CESAR FÁVERO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO LEI 174/2014.
PROPONENTE - EXECUTIVO MUNICIPAL.

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI N.º
174/2014, ALTERA A LEI N.º 4.856/2010,
QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E
INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

Em atenção ao solicitado pelo MD Vereador Sr. Paulo Cesar Fávero estamos remetendo parecer desta Consultoria Jurídica em face ao Projeto de Lei n.º 174/2014, que altera a Lei n.º 4.856/2010, que Consolida a Legislação Tributária e Institui o Código Tributário Municipal.

Quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do Senhor Chefe do Executivo, nos termos de nossa Lei Orgânica Municipal, que reproduz o que está contido nas Constituições Federal e Estadual.

Para melhor analisar e compreender o Projeto de Lei em análise bom que se faça o cotejo das redações, ou seja, a redação atual e a nova redação proposta.

REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29.

Art. 29. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

§ 1.º Quando os serviços previstos nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5,7.01, 10.03, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19 e 17.20 da lista de serviços constantes no ANEXO I forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do caput, calculando em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

- a) constituem-se como sociedade simples de trabalho profissional, sem cunho empresarial ou comercial;
- b) não seja constituída sob forma de sociedade por ações ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;
- c) todos os sócios possuam a mesma habilitação profissional e de fato exerçam a atividade na sociedade;
- d) não possua pessoa jurídica como sócio;
- e) não exerça atividade diversa da habilitação profissional dos sócios. (Redação dada pela Lei n.º 5.527/2013),

§ 2.º Para fins de cálculo do parágrafo anterior, o valor devido será o constante na tabela do ANEXO II, desta Lei, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios ou empregados.

§ 3.º Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional recolherão um valor fixo multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, conforme tabela do ANEXO II.

NOVA REDAÇÃO PROPOSTA PELO ARTIGO 1º DO PL 174/2014.

"Art. 29 (.....)

§ 1.º (.....)

- a) constituem-se como sociedade simples de trabalho profissional;
- b) não seja constituída sob forma de sociedade por ações ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;
- c) todos os sócios de fato exerçam sua atividade profissional na sociedade;
- d) não possua pessoa jurídica como sócio;
- e) revogado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

§ 2.º (.....)

§ 3.º (.....)

§ 4.º As sociedades uniprofissionais farão o recolhimento do ISS com base no ANEXO II, mesmo estando registradas como sociedade limitada." (NR)

REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 126

Art. 126. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não tributária, na Lei Federal n.º 4.320/64 e suas alterações, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por Lei, contrato ou decisão final proferida em processo regular.

NOVA REDAÇÃO PROPOSTA PELO ARTIGO 2º DO PL 174/2014

"Art. 126. (.....)

§ 1.º Também, constitui dívida ativa os valores de tributos de competência do Município e, incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional, Disciplinado pela Lei Complementar n.º 123/2006, e assumidos mediante Convênio.

§ 2.º A forma de pagamento e o ingresso da receita, oriunda dos valores indicados no §1.º, obedecerão aos mesmos procedimentos aplicados à cobrança dos demais tributos do Município.

§ 3.º Sobre aqueles valores indicados no § 1.º deste artigo, sujeitar-se-ão à incidência dos encargos legais, na forma da legislação do imposto sobre a renda, nos termos do disposto no § 3.º do Art. 21 da Lei Complementar n.º 123/2006." (NR)

REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 145.

Art. 145. As infrações tributárias formais serão cominadas com as seguintes multas:

I - (.....)





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

V - As infrações referentes à falta de licença de localização, funcionamento e alvará sanitário, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- a) autuação, com multa no valor de 200 (duzentos) URMs;
- b) cessação da atividade, no caso de ser o contribuinte reincidente;
- c) (....)

NOVA REDAÇÃO PROPOSTA PELO ARTIGO 3º DO PL 174/2014

"Art. 145 (.....)

VI - Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos - NFS, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- a) 50 (cinquenta) URMs para cada recibo provisório de serviços "RPS", não convertido em NFSe;
- b) 30 (trinta) URMs para cada recibo provisório de serviços "RPS", convertido em NFSe, fora do prazo estabelecido em regulamento."

Em sua justificativa diz o proponente que as alterações proposta pelo Projeto de Lei tem o escopo de ajustar alguns itens do CTM visando deixar a legislação mais atualizada, bem como acrescentar, retificar e suprimir alguns parágrafos, para que a Lei Tributária Municipal se atenha às necessidades dos administradores municipais.

Alega que a mudança da redação do artigo 29 oportuniza e corrige outra distorção, onde sociedades uniprofissionais, que estão inscritas como sociedades Ltda; paguem o ISS pelo número de profissionais e não pelo seu faturamento, como ocorria, de forma adversa às demais empresas. A indicação de sociedade Ltda. não retira a condição de sociedade uni profissional.

Aduz que as alterações na redação do artigo 126 se faz necessária para que o Município esteja em sintonia com a Receita Federal e assim possa atender o que determina a LC n.º 123/2006, que institui o simples nacional. Dessa forma, o Município de Erechim passará a receber as informações da Receita Federal dos contribuintes do Município que estão em débito com o ISS e, ao mesmo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

tempo, possa integrar a cobrança administrativa e/ou judicial.

Encera o proponente que para ajustar a legislação tributária municipal, no que tange aos contribuintes que estão tendo a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica "NFSe", está sendo criada uma multa formal, por descumprimento de obrigação acessória, com a modificação do art. 145.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei, como já referido, se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal, além de atender aos princípios da administração tributária para a sua realização, insculpidos no artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal.

Assim sendo, e na interpretação da legislação pertinente, **entende esta Consultoria Jurídica ser, SMJ constitucional**, o Projeto de Lei de origem no executivo que ora se analisa.

Ressalte-se que os pareceres aqui emitidos são técnicos, cabendo aos senhores vereadores a observância do interesse da conveniência e da oportunidade, quando da sua análise, sendo o Plenário soberano para qualquer decisão.

É este o parecer, salvo juízo em contrário.

Câmara de Vereadores de Erechim, gabinete da Consultoria Jurídica, aos dezanove dias do mês de novembro de 2014.

João Carlos Ceolin
Consultor Jurídico
OAB/RS 59.294